



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Simões Filho

1

Sexta-feira • 11 de Setembro de 2015 • Ano VII • Nº 2430

Esta edição encontra-se no site: www.simoesfilho.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Prefeitura Municipal de Simões Filho publica:

- Lei Nº 560/99.
- Lei Nº 561/99.
- Lei Nº 562/99.
- Lei Nº 563/99.
- Lei Nº 564/99.
- Lei Nº 565/99.
- Lei Nº 566/99.
- Lei Nº 567/99.
- Lei Nº 568/99.
- Lei Nº 569/99.
- Lei Nº 570/99.
- Resultado Pregão presencial Nº 0045/2015.
- Comunicado no Pregão Presencial nº. 0013/2015.
- Extrato de Inexigibilidade de Licitação nº 0015/15.
- Edital de Convocação Nº 005/2015.

Transparência

Os Atos do gestor são publicados no Diário Oficial próprio do Município.

**Imprensa Oficial
do Município.**

Gestão Transparente e consciência limpa.



Gestor - Jose Eduardo Mendonca de Alencar / Secretário - Governo / Editor - Ass. Comunicação
Simões Filho - BA

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 9K2TVMNWTYHZRNPIXIQTQK

Leis



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO
GABINETE DO PREFEITO

Lei 560/99 de 07/06/99

LEI Nº 560/99

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE SIMÕES FILHO A FIRMAR TODOS OS AJUSTES NECESSÁRIOS COM O ESTADO DA BAHIA, COM A SECRETARIA DO PLANEJAMENTO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA – SEPLANTEC, COM A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL – CAR, COM O BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A – DESENBANCO – OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM OUTORGA DE GARANTIA, PARA O FIM ESPECÍFICO DE IMPLEMENTAÇÃO NESTE MUNICÍPIO DO PRODUR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo do Município de Simões Filho, autorizado a celebrar todos e quaisquer ajustes com o Estado da Bahia representado pela sua Secretaria do Planejamento, Ciência e Tecnologia – SEPLANTEC, com a Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional – CAR, com o Banco de Desenvolvimento do Estado da Bahia S/A – DESENBANCO, operações de crédito até o montante de R\$ 4.165.000,00 (quatro milhões, cento e sessenta e cinco mil), destinadas ao financiamento dos estudos, projetos técnicos e execução de obras dentro do Programa de Administração Municipal de Desenvolvimento de Infra-estrutura Urbana – PRODUR, de conformidade com as regras estipuladas pelo programa.

Art. 2º - Para a amortização do principal da operação de crédito, fica o Poder Executivo autorizado a vincular e permitir a retenção das parcelas do Fundo de Participação dos Municípios – FPM e Imposto de Circulação de Mercadoria e Serviços – ICMS, nas seguintes condições:

- a)– Juros de 10% (dez por cento) a.a. mais atualização monetária pelo IGPM.
- b) Prazo de até 216 (duzentos e dezesseis) meses, sendo 180 (cento e oitenta) meses de amortização e até 36 (trinta e seis) meses de carência.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 560/99

PARÁGRAFO ÚNICO – O principal da dívida será pago mensalmente em prestações consecutivas, a partir do mês seguinte ao do término da carência, contado a partir da data da contratação.

Art. 3º - Fica o Município autorizado a:

I – aceitar o foro da cidade de Salvador para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes da execução dos contratos;

II – participar e assinar contratos, convênios, aditivos e termos que possibilitem a execução da presente Lei;

III – aceitar todas as condições estabelecidas pelas normas do PRODUR referentes às operações de crédito, vigentes à época da assinatura dos contratos de empréstimos para financiamento;

IV – abrir conta bancária, vinculada ao contrato de empréstimo para financiamento, em estabelecimento bancário no Município, destinada a centralizar a movimentação dos recursos decorrentes do contrato.

Art. 4º - Os orçamentos municipais consignarão, obrigatoriamente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos empréstimos para financiamento a que se refere o art. 1º.

Art. 5º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir créditos especiais, se necessários, destinado a fazer face a pagamentos de obrigações decorrentes das operações de crédito ora autorizadas e que se vençam neste exercício, bem como para assegurar a participação de recursos próprios nas inversões necessárias para a implantação dos Projetos, e ainda, abrir crédito especial no valor total, em caso de inexistência de dotações orçamentárias próprias, para assegurar a realização do programa autorizado nesta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Simões Filho, 07 de junho de 1999.


Edson Almeida de Jesus
Prefeito



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO
GABINETE DO PREFEITO

Transcrito no Livro Nº. 05 fls 50 e 50V Em. 26/12/2000 Ass.: <i>[Assinatura]</i>

LEI Nº 561/99

**Dispõe sobre as Diretrizes
Orçamentárias para o exercício
financeiro de 2000 e dá outras
providências**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO, Estado da Bahia, faço saber que a Câmara Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos dessa Lei, as Diretrizes Gerais para a elaboração do Orçamento anual do Município, referente ao exercício financeiro de 2000.

Art. 2º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 3º - Constituem-se despesas municipais todos os gastos destinados à aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos da municipalidade, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 4º - As despesas municipais serão estimadas por funções orçamentárias estabelecidas pela administração, considerando-se:

- I - as prioridades estabelecidas no anexo único desta Lei;
- II - a carga de trabalho estimada, para cada programa orçamentário;
- III - fatores conjunturais que possam alterar os índices de preços estabelecidos;
- IV - os gastos com o pessoal lotado nas várias unidades administrativas, que serão projetados com base na política salarial adotada pelo Governo Federal e na política estabelecida pelo Governo Municipal.

Art. 5º - A estimativa das receitas e fixação das despesas serão estabelecidas a preço de junho do presente exercício financeiro.

§ 1º - Os valores estimados para despesas e receitas serão corrigidos em 1º de janeiro de 2000, de acordo com a variação do IGPM, (ou outro índice que o substitua) ocorrida no período de 01 de junho a 31 de dezembro de 1999.

[Assinatura]



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Os valores fixados em 01 de janeiro de 2000, para as receitas e despesas, serão corrigidos trimestralmente de acordo com a variação do IGPM (ou outro índice que o substitua) ocorrida em cada período.

Art. 6º - Os orçamentos fiscais e da seguridade social observarão no seu conjunto, o estabelecido na Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 7º - O orçamento fiscal abrangerá todas as receitas e despesas dos poderes do Município.

Parágrafo Único - O Poder Legislativo figurará no orçamento fiscal com recursos globais de transferências constitucionais, detalhando suas programações com base nas diretrizes desta Lei.

Art. 8º - O Orçamento Fiscal do Município obrigatoriamente destinará:

I - recursos para o pagamento dos serviços da dívida municipal contraída ou a contrair;

II - recursos ao Poder Judiciário, através do programa orçamentário "Processo Judiciário", para cumprimento do que dispõe o Art. 100 da Constituição Federal;

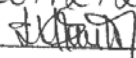
III - recursos para pagamento da dívida com o INSS e com o FGTS;

IV - recursos nunca inferiores a 25% (vinte e cinco por cento) da receita municipal para manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme determina o Art. 212 da Constituição Federal;

Art. 9º - As despesas com pessoal e encargos sociais não poderão dispendir mais do que 60% (sessenta por cento) do valor das receitas correntes.

Art. 10 - Os órgãos com atribuições relativas à Saúde, Saneamento Básico, Previdência e Assistência Social, figurarão no orçamento fiscal com recursos globais de transferência para o orçamento de Seguridade Social, no qual suas programações serão discriminadas.

Parágrafo Único - O orçamento destinará obrigatoriamente recursos nunca inferiores a 11% (onze por cento) da receita municipal para a manutenção do setor de Saúde, conforme Art. 192 da Lei Orgânica do Município de Simões Filho.

Transcrito no Livro
Nº. 05 fls 50 v. 51
Em. 26/12/2000
Ass.: 



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 11 - No Orçamento Fiscal conterà recursos destinados à COURB - Companhia de Urbanização de Simões Filho, órgão da Administração Descentralizada, a título de subvenção econômica.

Parágrafo Único - Para definição do montante de recursos destinados à COURB, serão considerados os serviços e atividades a serem executados pela Empresa no Município.

Art. 12 - O Orçamento Fiscal conterà Dotação Global, sob a denominação "Reserva de Contingência", não destinada especificamente a órgão, unidade orçamentária, programa ou categoria de natureza da despesa, que será utilizada como fonte compensatória para abertura de créditos suplementares e / ou especiais.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 13 - O Orçamento da Seguridade Social abrangerá os órgãos e entidades que atuam nas áreas de Saúde, Saneamento Básico, Previdência e Assistência Social.

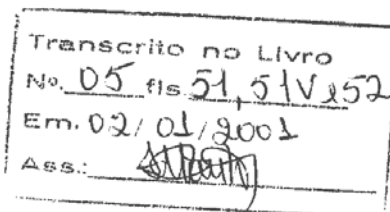
Art. 14 - As receitas do orçamento da Seguridade Social compreenderão as transferências de recursos do orçamento fiscal, inclusive as originárias da União, do Estado e do Tesouro Municipal, de Convênios e de Operações de Crédito.

Art. 15 - Na fixação das despesas com pessoal e encargos sociais, serão observadas as limitações impostas nesta Lei.

Art. 16 - O orçamento da Seguridade Social conterà dotação sob a Rubrica Contribuições a Fundo, para o Fundo Municipal de Saúde, instituído através da Lei Municipal nº 349/91

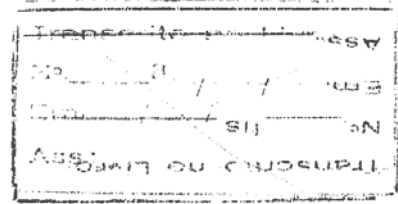
Art. 17 - O orçamento da Seguridade Social conterà dotação sob a rubrica Contribuições a Fundo para o Fundo Municipal de Assistência Social, instituído através da Lei Municipal nº 500/96.

Art. 18 - O orçamento da Seguridade Social conterà dotação sob a rubrica Contribuições a Fundo, para o Fundo de Educação Fundamental e Valorização do Magistério, instituído através da Emenda Constitucional Nº 14 e regulamentado pela Lei Federal Nº 9.424/96.





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO
GABINETE DO PREFEITO



**CAPÍTULO IV
DA LEI ORÇAMENTÁRIA**

**SEÇÃO I
DA ESTRUTURA**

Art. 19- A estrutura e organização da Lei Orçamentária observarão a legislação pertinente em vigor, bem como o disposto nesta Lei.

Art. 20 - O Poder Legislativo figurará na Lei Orçamentária com recursos globais de transferências constitucionais, devendo o detalhamento de sua programação obedecer as diretrizes gerais e específicas com base nesta Lei.

Art. 21 - Após a aprovação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo publicará o orçamento analítico, detalhando os projetos e atividades por elemento de despesas e respectivos desdobramentos, com os valores corrigidos na forma em que dispõe o art. 5º e parágrafos desta Lei.

**SEÇÃO II
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Art. 22 - Aprovado o Orçamento, o Poder Executivo publicará a programação trimestral de Execução Orçamentária, objetivando:

- I - disciplinar a oportunidade e prioridade da execução das ações considerando a prestação de serviços públicos, os estágios das obras e outros aspectos;
- II - compatibilizar comportamento de despesas com o da receita.

§ 1º - Estarão sujeitos a programação de que trata este artigo, as despesas orçamentárias de qualquer natureza, inclusive atendimento em situações de emergências, devidamente caracterizadas.

§ 2º - Para efeito deste artigo, serão consideradas as correções trimestrais da receita e a respectiva compatibilização da despesa, conforme estabelecido no art. 5º, Parágrafo segundo.

Art. 23 - O controle da execução do orçamento anual compreenderá:

- I - acompanhamento periódico da execução físico-financeira dos projetos e atividades programadas;
- II - identificação dos desvios, suas contas e efeitos e a adoção de medidas corretivas pelas instâncias competentes, quando couber;
- III - avaliação das ações e dos instrumentos, objetivando maximizar a eficácia dos recursos na solução dos problemas e no aprimoramento das oportunidades;

05 52 e 52V
03 01 2001
[Handwritten signature]



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO
GABINETE DO PREFEITO

IV - a publicação trimestral do relatório resumido da execução orçamentária, contendo informações relativas ao desenvolvimento dos projetos.

Art. 24 - O orçamento será executado por intermédio dos créditos orçamentários e adicionais abertos no exercício, e as dotações orçamentárias atribuídas a projetos e atividades serão movimentadas na forma autorizada na Lei anual.

SEÇÃO III DA CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA

Art. 25 - A despesa será classificada por unidade orçamentária, segundo programa de trabalho, sua natureza econômica e por objeto de gasto agregado.

Art. 26 - As ações integrantes do programa de trabalho serão agrupadas por órgãos e detalhadas segundo suas funções, programas, projetos e atividades.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

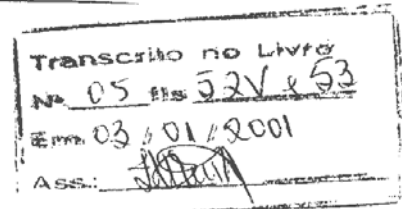
Art. 27 - As prioridades e metas a serem observadas na fixação das despesas constarão no anexo único desta Lei.

Art. 28 - Caso a Lei Orçamentária não seja aprovada e sancionada até 31 de dezembro de 1999, a programação constante do respectivo Projeto de Lei, relativa a despesas de manutenção, pessoal e encargos sociais e com o serviço da dívida, poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, até que seja aprovada e sancionada.

Art. 29 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 28 de junho de 1999.


EDSON ALMEIDA DE JESUS
Prefeito.





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 562/99

Declara de Utilidade Pública Municipal a Loja Maçônica Esperança Caridade e Sabedoria.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO, Estado da Bahia,

Faço saber que a Câmara Municipal de Simões Filho, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarada como sendo de Utilidade Pública Municipal, a Loja Maçônica - Esperança Caridade e Sabedoria, que funciona na Avenida Elmo Serejo Farias, s/nº - Simões Filho / Bahia, prestando serviços a comunidade desde 20 de agosto de 1989.

Art. 2º - A entidade beneficiária da presente não tem qualquer finalidade de lucro, prestando serviço de natureza assistencial a comunidade.

Art. 3º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 29 de junho de 1999


Edson Almeida de Jesus
Prefeito



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO
GABINETE DO PREFEITO

Lei n º 563/99.

Autoriza o chefe do Poder Executivo a refinarciar parcela da Dívida do Município contraída e/ou assumida com instituições financeiras nacionais e estrangeiras e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO, ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos desta Lei, a contratar com a União o refinanciamento das dívidas vencidas e vicendas, contraídas e/ou assumidas pelo município, junto a instituições financeiras nacionais e estrangeiras.

Art. 2º - Os contratos de refinanciamentos de que trata esta Lei serão formalizados observando-se os termos e condições estabelecidas pela Medida Provisória nº 1.811, de 25 de fevereiro de 1999 e, suas eventuais reedições.

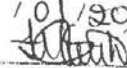
Art. 3º - Em garantia dos contratos de refinanciamento poderão ser vinculados receitas próprias e os recursos de que tratam os arts. 156, 158 e 159, inciso I "b" e § 3º, todos da Constituição Federal, a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 30 de junho de 1999.


Edson Almeida
Prefeito.

Transcrito no Livro
Nº 05 f.º 60 e 60v
Em: 11 / 01 / 2001
Ass.: 



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO
GABINETE DO PREFEITO

Lei n º 564/99.

Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênios e /ou receber doações, com órgãos Federais, Estaduais e municipais das administrações centralizadas e descentralizadas, e com organizações não governamentais e dá outras providencias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO, ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios, bem como receber doações, com órgãos federais, estaduais e municipais das administrações centralizadas e descentralizadas, com organizações não governamentais, instituições e entidades privadas sem fins lucrativos.

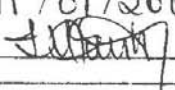
Art. 2º - Os convênios decorrentes desta Lei deverão ser sempre revestidos de alta relevância social de interesse do município.

Art. 3º - As despesas resultantes desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 30 de junho de 1999.


Edson Almeida
Prefeito.

Transcrito no Livro
Nº. 05 fols 60v e 61
Em. 11 / 01 / 2001
Ass.: 



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO
GABINETE DO PREFEITO

Lei n.º 565/99

Transcrito no Livro
Nº. 05 fls 61, 61v e 62
Em. 12/01/2001
Ass.:

Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelece normas para sua cobrança extra judicial e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO, Estado da Bahia, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º - Os créditos de natureza tributária inscritos em dívida ativa, constituídos até 31 de dezembro de 1998 e que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios e benefícios:

I - Se pagos em até 60 (sessenta) dias a partir da data da publicação desta Lei, com desconto de 100% (cem por cento) na multa e de 100% (cem por cento) nos juros devidos;

II - Se pagos parceladamente, em até 03 (três) prestações mensais e sucessivas, com desconto de 25% (vinte e cinco por cento), na multa e 25% (vinte e cinco por cento) nos juros devidos;

III - Se pagos parceladamente, em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas, não farão jus aos descontos de multa e juros previstos nos incisos I e II deste artigo;

§ 1º - As despesas decorrentes de tarifas bancárias, por ocasião da prestação junto ao banco receptor, bem como as custas e demais despesas judiciais, correrão por conta do contribuinte;

§ 2º - A menor quota para créditos tributários parcelados será de 50 (cinquenta) UFIRs.

Art. 2º - Para os créditos de natureza tributária constituídos e inscritos na dívida ativa, após a data prevista no art. 1º, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar os mesmos critérios de cobrança extra judicial.

Art. 3º - Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo primeiro desta Lei, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Finanças, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito.

Art. 4º - O benefício fiscal previsto no inciso I do artigo primeiro independe, da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data de publicação desta Lei.

Parágrafo Único - A cobrança do débito fiscal assim reduzido se dará por iniciativa do Poder Executivo, na forma do artigo terceiro desta Lei, onde o contribuinte será notificado para efetuar o pagamento à vista, sendo-lhe facultado ingressar com pedido de parcelamento do débito.

Art. 5º - O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto nos incisos II e III do artigo primeiro desta Lei, impreterivelmente em até 60 dias da data de sua publicação.

§ 1º - Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO
GABINETE DO PREFEITO

protocolados junto a Secretaria de Finanças, com a indicação do número de parcelas desejadas e das garantias oferecidas, que poderão ser representadas por hipoteca ou caução de nota promissória avalizada.

§ 2º - A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriamente do seu deferimento.

§ 3º - O Chefe do Poder Executivo poderá delegar competência ao Secretário de Finanças e ao procurador do Município, cada um em sua área de atuação, para deferir o requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte.

§ 4º - O deferimento do pedido de parcelamento, que corresponderá a formalização do acordo com o contribuinte, deverá estar devidamente fundamentado pela autoridade que o deferiu.

Art. 6º - O saldo devedor parcelado em reais, será representado em unidades equivalentes de UFIR.

Art. 7º - Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora de 0,033% ao dia, calculados à data de seu pagamento, e de multa diária de 0,33%, limitada a 10%. Conforme disposição dos parágrafos 5º e 6º do Artigo 17º na Lei 557/98.

Art. 8º - O atraso superior a 60 (sessenta) dias no pagamento do boleto de cobrança bancária, emitido na forma do artigo terceiro ou como representativo das parcelas formalizados, determinará o imediato protesto extra judicial do débito fiscal.

Parágrafo Único - Decorridos 30 (trinta) dias do protesto, perdurando o inadimplemento, o contribuinte perderá os benefícios concedidos por esta Lei, hipótese em que se exigirá o recolhimento imediato do saldo remanescente, de uma só vez, acrescido dos valores que haviam sido dispensados, devidamente atualizados e com a aplicação dos acréscimos moratórios.

Art. 9º - O disposto nesta lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

Art. 10º - A fruição dos benefícios contemplados por esta lei não confere direito a restituição ou compensação de importância já paga, anteriormente à sua vigência, a qualquer título.

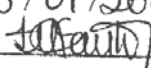
Art. 11º - Para a realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito fiscal para protesto extrajudicial, fica a critério do Poder Executivo a contratação dos serviços de Instituições Financeiras.

Art. 12º - O Poder Executivo deverá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários a implementação desta lei.

Art. 13º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito, 30 de setembro de 1999


EDSON ALMEIDA
Prefeito

Transcrito no Livro
Nº. 05 fls 62, 62V e 63
Em. 15/01/2001
Ass.: 



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 566/99

Denomina MANOEL SALVADOR NASCIMENTO a
Praça localizada na Quadra VI, no CIA
I.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO, ESTADO DA BAHIA,

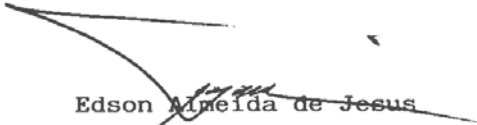
Faço saber que a Câmara decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

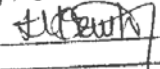
Art. 1º - À Praça situada na Quadra VI do Condomínio Residencial Rubens Costa - CIA I, passa a denominar-se PRAÇA MANOEL SALVADOR NASCIMENTO.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 04 de outubro de 1999.


Edson Almeida de Jesus
Prefeito

Transcrito no Livro
Nº. 05 fls 63
Em. 15/01/2001
Ass.: 



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 567/99

Autoriza o Poder Executivo a adotar medidas visando a participação do Município no Programa de Arrendamento Residencial- PAR, criado pela Medida Provisória nº 1.823, de 29 de abril de 1999, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO, Estado da Bahia,

Faço saber que a Câmara decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a adotar providências necessárias à participação do Município no Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Medida Provisória nº 1.823, de 29 de abril de 1999, visando o atendimento do problema habitacional da população de baixa renda, assim definida pelo referido Programa, com a consequente geração de novos empregos.

Art. 2º - Ficam isentos da cobrança do IPTU - Imposto Predial e territorial Urbano os imóveis destinados ao atendimento ao Programa de Arrendamento Residencial -PAR, enquanto permanecerem sob a propriedade do Fundo constituído na forma da Medida Provisória nº 1.823, de 29.04.99.

Art. 3º - Ficam isentas de ITIV - Imposto de Transmissão Inter-Vivos e direitos a eles relativos, as operações de aquisição de imóveis pelo Fundo mencionado no Art.2º, para atendimento exclusivo das finalidades do Programa de Arrendamento Residencial - PAR.

Parágrafo Único - Ficarão sujeitas à incidência do imposto mencionado no caput, as operações de transmissão de propriedade definitiva dos imóveis aos arrendatários.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO
GABINETE DO PREFEITO

Lei 567/99

Fl. 2

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 18 de outubro de 1999.


Edson Almeida de Jesus
Prefeito



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº568/99

Autoriza o Poder Executivo a firmar acordo de parcelamento de dívida da COURB- Companhia de Urbanismo de Simões filho, para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SIMÕES FILHO, Estado da Bahia,

Faço saber que a Câmara Municipal Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado em nome do município de Simões Filho firmar acordo de parcelamento, com a Caixa Econômica Federal, relativo a dívida Fundo de Garantia por tempo de serviço – FGTS, da COURB – Companhia de Urbanismo de Simões Filho.

Art. 2º - O Poder Executivo para garantia da avença, fica autorizado a vincular e utilizar cotas do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, durante o prazo de vigência do ajuste.

Art. 3º - O Poder Executivo durante o prazo do acordo de parcelamento, consignará nos orçamentos anual e plurianual, dotações suficientes ao atendimento das prestações mensais oriundas do ajuste.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 28 de Outubro de 1999.


Edson Almeida de Jesus
PREFEITO



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 569/99

Autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito classificadas como Arrendamento Mercantil, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO**, Estado da Bahia, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º - Fica o Poder Executivo autorizado nos termos desta Lei a contratar com instituições do sistema financeiro nacional, até 30 de junho de 2000, operações de crédito classificadas como Arrendamento Mercantil Financeiro, com as seguintes características abaixo, de conformidade com a Resolução 078/98 do Senado Federal:

Valor	Até R\$ 600.000,00 (Seicentos mil reais)
Prazo de Pagamento	24 parcelas, mensal e sucessivas
Garantias	Poderão ser vinculadas as receitas próprias e das parcelas de que trata os Art.156,158,159, Incisos I "B" e II da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 87 de 13/09/1996, na forma de Cessão de Créditos Futuros
Taxa de Juros	TBF + 2,5%



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO
GABINETE DO PREFEITO

Fonte dos Recursos	Empréstimos contratados junto a instituições do sistema financeiro nacional
Destinação dos Recursos	Arrendamento Mercantil e encargos acessórios
Meio e Formas de Pagamento	Créditos que se façam à suas contas de Depósitos junto a qualquer instituição financeira nacional que se receba as quotas do Fundo de Participação dos Municípios-FPM e do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Transportes Interestadual e Intermunicipais e Comunicação - ICMS.

Art.2º - As operações de crédito com amparo desta Lei serão contratadas nos termos e limites da Resolução 78/98 do Senado Federal e normas dela decorrente, e conterà cláusula contratual em que o Município autorize a retenção da garantia e o repasse à instituição financeira do valor correspondente a cada prestação mensal, por ocasião do vencimento desta.

Art.3º - Fica o Município autorizado ainda a:

I - praticar e assinar contratos, aditivos e termos que possibilitem a execução da presente Lei;

II - mediante decreto, obedecendo as disposições do Art.43 da Lei nº 4.320/64 abrir crédito especial ao orçamento vigente e ao do exercício de 2000, no valor de até 600.000,00 (seicentos mil reais) se necessário destinados a fazer face a crédito ora autorizados e que se vençam neste exercício, e os subsequentes, no caso de inexistência de dotações orça-



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO
GABINETE DO PREFEITO


mentarias próprias, para assegurar a realização do objetivo nesta Lei.

Art. 4º - Os orçamentos Municipais consignarão, obrigatoriamente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos das contraprestações e seus respectivos encargos, relativos as operações de créditos a que se refere o art. 1º.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 16 de novembro de 1999


EDSON ALMEIDA DE JESUS
Prefeito


MARIA LÚCIA RAMOS SANTOS
Secretária de Finanças





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 570/99

Autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito na modalidade de Dívida Interna Fundada, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO, Estado da Bahia, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º - Fica o Poder Executivo autorizado nos termos desta Lei a contratar com instituições do sistema financeiro nacional, até 30 de junho de 2000, operações de crédito classificada como Arrendamento Mercantil Financeiro, com as seguintes características abaixo, de conformidade com a Resolução 078/98 do Senado Federal:

Valor	Até R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais)
Prazo de Pagamento	10 parcelas, mensal e sucessivas
Garantias	Poderão ser vinculadas as receitas próprias e das parcelas de que trata os Art.156,158,159, Incisos I "B" e II da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 87 de 13/09/1996, na forma de Cessão de Créditos Futuros
Taxa de Juros	TBF + 2,5%

Amo

↑



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO
GABINETE DO PREFEITO

Meio e Formas de Pagamento Créditos que se façam à suas contas de Depósitos junto a qualquer instituição financeira nacional que se receba as quotas do Fundo de Participação dos Municípios-FPM e do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Transportes Interestadual e Intermunicipais e Comunicação - ICMS.

Art.2º - As operações de crédito com amparo desta Lei, conterá cláusula contratual em que o Município autorize durante vigência do respectivo contrato, a retenção da garantia e o repasse à instituição financeira do valor correspondente a cada prestação mensal, por ocasião do vencimento desta.

Art.3º - Fica o Município autorizado ainda a:

I - praticar e assinar contratos, aditivos e termos que possibilitem a execução da presente Lei;

II - mediante decreto, obedecendo as disposições do Art.43 da Lei nº 4.320/64 abrir crédito especial ao orçamento vigente e ao do exercício de 2000, no valor de até 1.000.000,00 (Um milhão de reais) se necessário destinados a fazer face a crédito ora autorizados e que se vençam neste exercício, e nos subsequentes, no caso de inexistência de dotações orçamentarias próprias, para assegurar a realização do objeto nesta Lei.

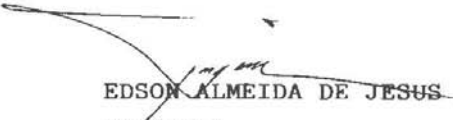
Art.4º - Os orçamentos Municipais consignarão, obrigatoriamente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos das contraprestações e seus respectivos encargos, relativos as operações de créditos a que se refere o art.1º.




ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO
GABINETE DO PREFEITO

Art.5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 16 de novembro de 1999


EDSON ALMEIDA DE JESUS
Prefeito


MARIA LÚCIA RAMOS SANTOS
Secretária de Finanças

Licitações

PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO

CNPJ/MF SOB Nº 13.927.827/0001-97

RESULTADO

Comissão Setorial de Educação comunica aos interessados no **Pregão presencial Nº 0045/2015**, cujo objeto é Contratação de empresa especializada na Elaboração do Regimento interno da Secretaria Municipal de Educação, Concepção e realização do planejamento estratégico da Secretaria de Educação e realização do Curso de Formação de Gestores Escolares, no âmbito da educação para o Município de Simões Filho, foi declarado vencedor e adjudicado o objeto a empresa **FAPES – FUNDAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO E PESQUISA ECONÔMICO SOCIAL**, com o valor total de **R\$ 574.550,00** (Quinhentos e setenta e quatro mil quinhentos e cinquenta reais).

LUIZ HENRIQUE S. SANTOS – Pregoeiro.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO
CNPJ/MF SOB Nº 13.927.827/0001-97
COMUNICADO

O MUNICÍPIO DE SIMÕES FILHO comunica a todos os interessados no **Pregão Presencial nº. 0013/2015**, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO ÀS NECESSIDADES DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, que ficam intimadas as empresas, no prazo de **72 (setenta e duas) horas**, **JOINVILLE COMERCIO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA ME, SUZARTE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME e PETRACON MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA ME**, a fim de comprovar a suposta exeqüibilidade de suas respectivas propostas, planilha de custos diretos e indiretos e adicionalmente mediante outros documentos e informações que permitam a Administração analisar de forma concreta as condições de exeqüibilidade da mesma. LUIZ HENRIQUE S. SANTOS – PREGOEIRO.

Inexigibilidades

PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO
CNPJ: 13.927.827/ 0001 - 97
EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Inexigibilidade de Licitação nº 0015/15 - FMS. – **Contratante:** Município de Simões Filho. **CNPJ** 13.927.827/0001-97 **Contratada:** **FUNDACEM – FUNDAÇÃO CÉSAR MONTES.** **Objeto:** Inscrição de dois servidores no curso de administração de receitas e fiscalização de tributos municipais, estudos e práticas atualizadas para elevar a receita municipal. **Valor Global:** R\$ 7.920,00.

Atos Administrativos



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Edital de Convocação Nº 005/2015

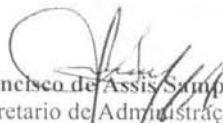
O SECRETARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SIMÕES FILHO, Estado da Bahia, em cumprimento a decisão judicial de que trata o processo nº 0005093-43.2009.8050250 e recomendação da Procuradoria Geral do Município, CONVOCA o candidato "sub judice" a seguir identificado, para realização do Termo de Posse:

- ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA GONÇALVES
- Odontologo
- RG 09381856-09, CPF 728.995.305-34
- Rua Nilson Costa, nº 71 Apto 101 - Ed. Frederico Costa, Vila Laura, CEP 40.270.550 Salvador-BA.

Documentação:

1. Carteira de Identidade
2. Certidão de Nascimento ou casamento
3. Certificado de Reservista
4. Titulo de Eleitor
5. Certidão de Antecedentes Criminais
6. Diploma registrado e reconhecido pelo MEC
7. 02 (dua) fotos 3x4
8. Numeração do PIS /PASSEP
9. Comprovante de residência
10. Exame pré-adimensional:
 - I - Hemograma completo;
 - II - Glicemia;
 - III- Sumário de urina;
 - IV- Parasitológico de fezes;
 - V- Acuidade visual;
 - VI- Raio X de Tórax (PA) com Laudo Radiológico;
 - VII- Eletrocardiograma (a partir de 40 anos de idade)
 - VII- PSA da próstata (para homens a partir de 40 anos de idade)

Simões Filho, 31 de agosto de 2015.


Francisco de Assis Sampaio da Silva
Secretario de Administração

Sec. Mun. Est. do Governo
RECEBIDO em 11.09.15
HORAS 10:42